



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508, DE 2026 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao trabalho em plataformas digitais, institui normas mínimas de proteção social e de condições de remuneração, estabelece presunção jurídica objetiva para fins trabalhistas baseada em critérios de subordinação, personalidade e habitualidade, obriga as plataformas a implementar mecanismos internos certificados de conciliação e registro eletrônico de reclamações, prevê transparência algorítmica sobre condições de trabalho e remuneração, cria procedimento acelerado para dissídios coletivos e mecanismos de mediação coletiva para serviços estratégicos, regula fiscalização e sanções, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Projeto de Lei Ordinária Nº _____, DE 2026.
(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre o regime jurídico aplicável ao trabalho em plataformas digitais, institui normas mínimas de proteção social e de condições de remuneração, estabelece presunção jurídica objetiva para fins trabalhistas baseada em critérios de subordinação, pessoalidade e habitualidade, obriga as plataformas a implementar mecanismos internos certificados de conciliação e registro eletrônico de reclamações, prevê transparência algorítmica sobre condições de trabalho e remuneração, cria procedimento acelerado para dissídios coletivos e mecanismos de mediação coletiva para serviços estratégicos, regula fiscalização e sanções, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas as normas relativas ao regime jurídico do trabalho prestado por meio de plataformas digitais, com alcance em todo o território nacional, aplicando-se subsidiariamente as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



1991, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), e aos demais diplomas aplicáveis, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO I

Definições, princípios e âmbito de aplicação

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I - trabalho em plataformas digitais: a prestação de serviços remunerados mediante intermediação promovida por meio de plataforma eletrônica, software, aplicativo móvel ou outro meio digital que organize ou facilite a oferta, a contratação, a execução ou o pagamento destes serviços;

II - plataforma: pessoa jurídica responsável pela operação da interface digital que intermedia, dirige, organiza, distribui ou opera o sistema de contratação e execução do trabalho em plataformas digitais, inclusive quando realizada por meio de pessoas jurídicas prestadoras de serviços;

III - prestador: pessoa física que presta serviço por meio de plataforma, seja como autônomo, contribuinte individual, trabalhador avulso ou sob qualquer outra forma de vínculo;

IV - controle estrutural e diretivo da plataforma: exercício de poder de comando ou de coordenação sobre a prestação de serviços que abarque, dentre outros mecanismos, algoritmos de gestão, critérios de distribuição de ordens, padrões de desempenho, sistemas de ranking, mecanismos de penalidade e de incentivo, políticas de suspensão ou bloqueio e parâmetros tarifários que determinem condições essenciais da relação de trabalho;

V - dados algorítmicos: registros, logs, parâmetros, modelos, critérios, métricas, indicadores e demais elementos técnicos que integram o funcionamento de algoritmo, sistema de pontuação, classificação, escalonamento ou tomada automatizada de decisão da plataforma.

Art. 3º Princípios aplicáveis à regulação do trabalho em plataformas digitais:

I - proteção da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho;

II - primazia da realidade e prevalência dos fatos sobre a forma jurídica;

III - transparência, clareza e precisão normativa;



IV - integralidade e articulação normativa com o ordenamento jurídico trabalhista, previdenciário e de proteção de dados;

V - estímulo à interoperabilidade tecnológica e à governança responsável;

VI - garantia de acesso efetivo à justiça e à tutela coletiva e individual dos direitos trabalhistas e previdenciários.

CAPÍTULO II

Alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452/1943)

Art. 4º Na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei nº 5.452/1943, fica incluído, imediatamente após o art. 3º, o seguinte dispositivo:

"Art. 3-A. Para efeitos desta Consolidação, considera-se trabalho em plataformas digitais o definido na Lei nº ____/____ (Lei do Trabalho em Plataformas Digitais).

§ 1º Aplicam-se subsidiariamente à prestação de trabalho em plataformas digitais as normas constantes nesta Consolidação, salvo disposição expressa em contrário prevista em legislação específica.

§ 2º A qualificação jurídica do vínculo entre prestador e plataforma observará a primazia dos elementos fáticos, com prevalência da realidade sobre a forma."

Art. 5º Na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei nº 5.452/1943, inclui-se o seguinte artigo:

"Art. 3-B. Presume-se existente relação de emprego entre prestador e plataforma, salvo prova em contrário pelo prestador, quando verificados cumulativamente os requisitos de pessoalidade, habitualidade e subordinação, ou quando comprovado o exercício, pela plataforma, de controle estrutural e diretivo sobre a prestação, entendendo-se tal controle por, entre outros, adoção de:

I - algoritmos de gestão da prestação de serviços;

II - critérios padronizados de desempenho e metas;

III - mecanismos automáticos de penalidade, suspensão ou bloqueio;

IV - modelos de distribuição de ordens que limitem a autonomia econômica do prestador.



§ 1º A presunção prevista no caput é relativa, admitindo prova em contrário pelo contratante mediante demonstração cabal da autonomia econômica do prestador e da ausência dos elementos referidos no caput.

§ 2º Em casos de controvérsia judicial ou administrativa, a presunção opera como elemento de distribuição do ônus da prova, nos termos do art. 6º desta Lei."

Art. 6º Na Consolidação das Leis do Trabalho — Decreto-Lei nº 5.452/1943, inclua-se o seguinte artigo sobre efeitos processuais:

"Art. 3-C. Efeitos processuais e produção probatória.

I - Verificada a ocorrência dos elementos previstos no art. 3-B, incumbe à plataforma, como parte contratante que detém os registros, o dever de produção probatória quanto à autonomia do prestador, à inexistência de subordinação ou ao caráter não vinculante das regras aplicadas, nos prazos e termos processuais.

II - A plataforma deverá apresentar, sob pena de desconsideração, os dados algorítmicos e registros eletrônicos relevantes, inclusive logs, parâmetros de ranking, critérios de distribuição de ordens, registros de penalidades e comunicações automatizadas, observadas as garantias previstas na Lei nº 13.709/2018 quanto à proteção de dados pessoais.

III - O juiz poderá determinar medidas de conservação, extração e perícia técnica sobre sistemas informáticos e bases de dados da plataforma, bem como requisição de relatórios periciais sobre algoritmos, com acesso reservado às informações estritamente necessárias à solução do litígio, mediante medidas que assegurem sigilo e proteção técnica.

IV - A destruição, ocultação, alteração ou não apresentação injustificada de informações ou de dados algorítmicos pela plataforma constitui presunção relativa em prejuízo da parte que a praticou, sem prejuízo da aplicação das sanções processuais cabíveis.

V - São admissíveis, para efeitos de prova, instrumentos eletrônicos, perícias digitais, juntada de relatórios e extratos eletrônicos obtidos por via lícita, bem como provas testemunhais, periciais e documentais que versem sobre a realidade dos fatos."

CAPÍTULO III



Alterações na Lei nº 8.212/1991 (Plano de Custeio da Previdência Social)

Art. 7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a inclusão dos seguintes dispositivos:

"Art. 1-A. É assegurado o acesso ao sistema de previdência social aos trabalhadores que prestam serviços por meio de plataformas digitais, mediante inscrição e recolhimento contributivo na condição de contribuinte individual ou trabalhador avulso, conforme o perfil fático do exercício da atividade.

§ 1º Tratando-se de prestação autônoma sem subordinação, o prestador contribuirá como contribuinte individual, na forma desta Lei.

§ 2º Tratando-se de trabalhador avulso, aplicam-se as regras de filiação e contribuição próprias dessa condição.

§ 3º Na hipótese de reconhecimento judicial ou administrativo de vínculo de emprego entre prestador e plataforma, considera-se que a plataforma assumiu o papel de empregadora para todos os efeitos previdenciários, estando sujeita ao recolhimento da contribuição patronal prevista neste artigo."

Art. 8º Acrescentam-se os seguintes arts. à Lei nº 8.212/1991:

"Art. 22-A. Contribuições dos prestadores de serviços em plataformas digitais.

I - Contribuição do contribuinte individual: alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a remuneração declarada, observado o salário-de-contribuição mínimo e máximo previstos em lei, com opção, mediante declaração formal, pela alíquota de 20% (vinte por cento) para garantia de cobertura contributiva plena.

II - Contribuição do trabalhador avulso: aplicam-se as alíquotas e regras previstas para a categoria, sem prejuízo do disposto neste artigo.

III - Para fins de recolhimento, quando a plataforma efetuar pagamento ao prestador, deverá reter e recolher, quando expressamente previsto em norma regulamentar, o valor correspondente à contribuição previdenciária do contribuinte individual, observadas as hipóteses legais de retenção e recolhimento por terceiros.

§ 1º A base de cálculo, forma de comprovação da remuneração e procedimentos de fiscalização serão definidos em norma regulamentar expedida



pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em articulação com a Receita Federal do Brasil.

§ 2º A opção referida no inciso I será comunicada à plataforma quando esta tiver obrigação de retenção, sob pena de responsabilidade solidária pela falta de recolhimento."

"Art. 22-B. Contribuição patronal e responsabilidade subsidiária.

I - Quando reconhecida a relação de emprego entre prestador e plataforma, ou nos casos em que se comprove subordinação tecnológica nos termos desta Lei, a plataforma será responsável pelo recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração do trabalhador, na forma da legislação previdenciária, inclusive com as devidas parcelas adicionais previstas em lei.

II - Na hipótese de relação jurídica interposta por pessoa jurídica intermediária, a plataforma poderá ser declarada solidariamente responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias, quando for verificado que a estrutura adotada visou a elisão de obrigações previdenciárias ou quando a plataforma exercer controle diretivo e estrutural sobre a prestação dos serviços.

III - A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, em conjunto com a Receita Federal, editará normas para aplicação do regime de responsabilidade subsidiária ou solidária e para os procedimentos de cobrança administrativa."

"Art. 22-C. Sanções e medidas administrativas.

I - O inadimplemento das obrigações de recolhimento sujeita a plataforma às multas previstas no ordenamento previdenciário, com penalidades agravadas quando houver omissão dolosa, ocultação de informações ou tentativa de fraudar o reconhecimento de vínculo de emprego.

II - Poderão ser aplicadas medidas cautelares administrativas, inclusive indisponibilidade de ativos, bloqueio de contas e medidas de constrição patrimonial, para assegurar créditos previdenciários, preservadas as garantias constitucionais e legais, mediante decisão fundamentada."

CAPÍTULO IV

Lei do Trabalho em Plataformas Digitais — normas específicas



Art. 9º Fica criada a Lei do Trabalho em Plataformas Digitais, cujo corpo normativo integra-se ao ordenamento jurídico e estabelece normas mínimas de proteção social, condições de remuneração, governança, transparência e fiscalização, nos termos dos arts. seguintes.

Seção I

Piso remuneratório e remuneração mínima

Art. 10. As plataformas serão obrigadas a assegurar um piso mínimo remuneratório por hora efetiva de trabalho ou por entrega/serviço, calculado em bases regionais ou setoriais, observados os critérios fixados por portaria interministerial.

§ 1º A portaria interministerial deverá ser expedida no prazo estabelecido no art. 26, observando critérios objetivos tais como custo de vida regional, custos operacionais médios do prestador, preço médio de insumos, segurança viária e tributação aplicável.

§ 2º O piso mínimo previsto no caput garante remuneração mínima por jornada efetiva prestada, vedada remuneração abaixo do mínimo regional setado, sem prejuízo da pactuação de valores superiores.

§ 3º Considera-se jornada efetiva o período em que o trabalhador estiver à disposição da plataforma para prestar serviços, inclusive nos períodos de deslocamento entre ordens quando reconhecidos como necessários ao desenvolvimento da atividade.

§ 4º A ausência de observância do piso configura infração administrativa sujeita às sanções previstas no art. 21."

Seção II

Seguro contra acidentes de trabalho e risco profissional

Art. 11. As plataformas são obrigadas a contratar e manter, em favor de seus prestadores, seguro coletivo contra acidentes de trabalho ou a integrar mecanismo setorial de cobertura, com cobertura mínima para eventos de morte, incapacidade temporária ou permanente e despesas médicas e hospitalares.



§ 1º A regulamentação definirá o mínimo de cobertura, procedimentos de notificação, prazos para liquidação de sinistros e formas de custeio, observadas normas de direito securitário e de regulação aplicáveis.

§ 2º O custeio do seguro será integralmente suportado pela plataforma na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego ou de comprovação de subordinação tecnológica, sem prejuízo da responsabilidade solidária prevista na legislação previdenciária.

§ 3º Enquanto não implementado o seguro obrigatório, a plataforma deverá demonstrar a existência de mecanismo alternativo de garantia de cobertura, sob pena de imposição de medidas administrativas e reparação de danos."

Seção III

Benefícios sociais e qualificação

Art. 12. As plataformas deverão assegurar mecanismos de acesso a benefícios sociais, inclusive auxílio temporário em situações de perda abrupta de renda atribuível a mudanças na operação da plataforma, e programas de qualificação, mediante:

I - inscrição recíproca entre plataforma e trabalhador para fins de acesso a programas públicos e privados;

II - facilitação de acesso a programas de qualificação técnica, requalificação profissional e medidas de inclusão produtiva, em parceria com poder público.

§ 1º Os critérios, valores e procedimentos para concessão de auxílio temporário e demais benefícios serão disciplinados em norma regulamentar.

Seção IV

Obrigações de governança e mecanismos internos de resolução de conflitos

Art. 13. As plataformas ficam obrigadas a implementar mecanismo interno de conciliação para tratamento de reclamações trabalhistas e contratuais, com as seguintes características mínimas:

I - registro eletrônico unificado de reclamações e demandas de prestadores, com identificação única, protocolo e possibilidade de acompanhamento;



II - prazos máximos para atendimento e resposta: 30 (trinta) dias úteis para apresentação de manifestação final sobre cada reclamação, salvo motivo justificado e comunicado ao reclamante;

III - acesso a canal de mediação externo quando não houver solução no prazo estabelecido, com indicação expressa de instância de mediação ou árbitro homologado;

IV - emissão de termo circunstanciado, com opção de transação e indicação clara de efeitos da transação sobre direitos trabalhistas e previdenciários;

V - mecanismos de certificação e auditoria periódica realizados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com validação técnica pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), nos termos regulamentares.

§ 1º Os registros eletrônicos deverão ser mantidos por prazo mínimo de 5 (cinco) anos e permitirão extração de dados em formato interoperável para fins de supervisão, estatística e fiscalização.

§ 2º A omissão na implementação ou na certificação dos mecanismos previstos implicará aplicação de sanções administrativas, inclusive multa e medidas cautelares previstas no art. 21."

Seção V

Transparência algorítmica e direitos de acesso

Art. 14. As plataformas deverão divulgar, de forma acessível e inteligível:

I - parâmetros que afetam remuneração, distribuição de ordens, suspensão, penalidades e outros critérios de alocação de trabalho;

II - descrição sucinta do modelo de ranking, métricas de desempenho e seu impacto estimado em indicadores de ganho;

III - políticas gerais de cálculo de preços, tarifas cobradas do usuário e comissões retidas da remuneração do prestador.

§ 1º O trabalhador terá direito de acessar, mediante solicitação, os dados pessoais por ele gerados, bem como explicação sobre decisões automatizadas que o afetem, nos termos da Lei nº 13.709/2018.

§ 2º A plataforma deverá disponibilizar canal gratuito para apresentação de pedidos de acesso, correção e contestação de decisões automatizadas, com prazo



máximo de resposta de 30 (trinta) dias corridos, prorrogável por igual período mediante justificativa motivada.

§ 3º As informações divulgadas não eximem a plataforma do dever de prestar dados adicionais requisitados por autoridade administrativa, judicial ou de supervisão, observadas as garantias legais de sigilo e proteção de dados."

Seção VI

Proteção de dados e compatibilização com a LGPD

Art. 15. O tratamento de dados pessoais e sensíveis de trabalhadores por plataformas deverá observar as garantias e princípios da Lei nº 13.709/2018, com adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

I - minimização de dados, anonimização e pseudonimização quando possível para finalidades de supervisão e estatística;

II - informações claras sobre finalidades, base legal do tratamento e prazo de conservação;

III - fornecimento de meios para o exercício dos direitos de acesso, correção, eliminação, portabilidade e oposição, observadas as exceções legais;

IV - realização de avaliações de impacto à proteção de dados (DPIA) quando houver processamento por algoritmo com potencial de afetar direitos dos trabalhadores.

§ 1º A divulgação de parâmetros algorítmicos deverá ser realizada de modo a preservar segredos industriais e informações sensíveis, mediante apresentação de sumários técnicos e possibilidade de acesso restringido a autoridades e peritos mediante termos de confidencialidade.

§ 2º A violação das normas de proteção de dados sujeitará a plataforma às sanções da LGPD e às sanções administrativas previstas nesta Lei."

Seção VII

Dissídios coletivos, mediação coletiva e rito processual

Art. 16. Fica instituído rito processual prioritário e acelerado para dissídios coletivos envolvendo plataformas, aplicando-se:

I - prioridade de distribuição processual;



II - prazos processuais reduzidos, com decisão final preferencialmente no prazo de 90 (noventa) dias, quando em face da alegação de urgência social ou risco de descontinuidade de serviço essencial;

III - mediação coletiva obrigatória, coordenada pelo Tribunal Regional do Trabalho competente e pelo Ministério Público do Trabalho, com participação das representações coletivas de trabalhadores e das plataformas.

§ 1º A mediação prevista no caput deverá buscar soluções que preservem o interesse público e os direitos sociais, podendo resultar em acordos de continuidade do serviço com cláusulas de salvaguarda e de ajuste de transição.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do processo do trabalho quanto à produção de provas, medidas cautelares e execução dos acordos coletivos homologados."

Seção VIII

Fiscalização, sanções e medidas cautelares

Art. 17. Compete à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (Ministério do Trabalho), ao Ministério Público do Trabalho e à Receita Federal do Brasil a fiscalização do cumprimento desta Lei, sem prejuízo das demais competências legais.

§ 1º A atuação conjunta prevista no caput inclui troca de informações, procedimentos coordenados de inspeção, cruzamento de dados e instauração de procedimentos administrativos.

§ 2º A fiscalização poderá requisitar informações às plataformas, determinar inspeção técnica e pericial em sistemas informáticos e adotar medidas cautelares para garantia de créditos trabalhistas e previdenciários.

Art. 18. Infrações e sanções administrativas.

I - Constituem infrações administrativas: deixar de efetuar registro e manutenção de arquivos e logs; não apresentar dados algorítmicos quando requisitados; não implementar o mecanismo de conciliação certificado; não observar o piso remuneratório; omissão quanto ao seguro obrigatório; violação de obrigações de contribuição previdenciária.

II - As sanções administrativas aplicáveis incluem advertência, multa pecuniária escalonada conforme gravidade e faturamento, suspensão temporária de



cadastramento de novos prestadores e medidas cautelares de bloqueio de contas e indisponibilidade de valores, observadas as garantias legais.

III - A gradação e fixação das multas observarão critérios de proporcionalidade, reiteração, vantagem auferida e dano causado, conforme regulamentação.

§ 1º As decisões administrativas que imponham medidas cautelares deverão ser fundamentadas e terão efeito imediato, assegurada a imediata propositura de defesa administrativa e a necessária apreciação judicial em grau de recurso.

§ 2º O não cumprimento de decisão administrativa sujeitará a plataforma a medidas de execução forçada e à responsabilização civil e administrativa cabível."

CAPÍTULO V

Procedimentos processuais e produção de prova

Art. 19. Procedimentos especiais de produção de prova.

I - Nas ações trabalhistas envolvendo plataformas, o magistrado poderá determinar, desde a fase inicial do processo, a produção antecipada de prova técnica sobre algoritmos e bases de dados, inclusive por perícia especializada.

II - A plataforma que alegar segredo industrial deverá propor, dentro do prazo para apresentação de defesa, o fornecimento de versão técnica apta a comprovar os fatos alegados, sob termo de confidencialidade e com acesso a peritos nomeados pelo juízo.

III - A não apresentação injustificada de dados e logs pela plataforma implicará presunção relativa em desfavor da mesma, nos termos do art. 3-B. § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho."

CAPÍTULO VI

Integração regulatória, regulamentação e competência normativa

Art. 20. O Poder Executivo, em articulação com o Tribunal Superior do Trabalho e com o Ministério Público do Trabalho, regulamentará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei:

I - critérios e procedimentos para certificação e auditoria dos mecanismos internos de conciliação;



II - critérios de cálculo e portaria interministerial para fixação do piso regional/ setorial;

III - modelo mínimo de seguro obrigatório, procedimentos de contratação e cobertura;

IV - critérios de responsabilidade solidária e subsidiária para recolhimentos previdenciários;

V - procedimentos para obtenção, conservação e perícia de dados algorítmicos;

VI - multa graduada e parâmetros de aplicação das sanções administrativas referidas nesta Lei."

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias

Art. 21. Prazo de adaptação e medidas transitórias.

I - As plataformas terão prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para cumprir as obrigações de transparência algorítmica previstas no art. 14.

II - As plataformas terão prazo de 18 (dezoito) meses, contados da publicação desta Lei, para implementar os mecanismos de conciliação certificados e o seguro obrigatório referido no art. 11.

III - Durante o período transitório, as plataformas deverão adotar medidas provisórias que assegurem proteção equivalente aos direitos previstos nesta Lei, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

IV - Os direitos já adquiridos e as ações em curso deverão ser reavaliados à luz dos critérios previstos nesta Lei, preservadas situações jurídicas consolidadas por decisão transitada em julgado."

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Art. 22. Ressalvam-se as competências constitucionais dos entes federativos e órgãos de regulação setorial no que tange à complementação normativa



respeitante a atividades de transporte, financeiro, de seguros e de telecomunicações.

Art. 23. Esta Lei não obsta a adoção de instrumentos de negociação coletiva e de pactuação, observados os limites constitucionais e legais, ressalvadas as disposições mínimas de proteção previstas nesta Lei.

Art. 24. Vigência

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogação

Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26. Regulamentação

O Poder Executivo regulamentará, no prazo previsto no art. 20, as matérias de sua competência, em articulação com o Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, para viabilizar a plena aplicação desta Lei.

Art. 27. Princípios obrigatórios

A interpretação e aplicação dos dispositivos desta Lei observarão, em caráter vinculante, os princípios enunciados no art. 3º, bem como os critérios de clareza, precisão, linguagem impessoal, organização técnica, coerência com o ordenamento jurídico e integralidade normativa.

Art. 28. Competência de fiscalização e execução

Ficam atribuídas, de forma subsidiária e coordenada, ao Ministério Público do Trabalho, à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (Ministério do Trabalho) e à Receita Federal do Brasil competências de fiscalização, aplicação de sanções administrativas e propositura de medidas cautelares, na forma desta Lei e de seus atos regulamentares."





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267185557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior



JUSTIFICAÇÃO

A expansão dos modelos de trabalho mediados por plataformas digitais tem produzido insegurança jurídica, precarização de condições laborais e litigiosidade massiva. O Tribunal Superior do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho reconheceram a urgência de soluções regulatórias que conciliem inovação e proteção social. A proposta normativa é necessária para: (i) garantir a efetividade dos direitos sociais constitucionais ao trabalho e à proteção previdenciária (arts. 6º e 7º da CF e art. 194), (ii) reduzir custos econômicos e sociais decorrentes da informalidade e da multiplicação de ações individuais; (iii) promover previsibilidade jurídica mediante presunções objetivas e critérios claros que orientem decisão judicial e administrativa; (iv) fomentar métodos extrajudiciais de resolução de conflitos certificados pelo MPT/TST, diminuindo sobrecarga do Judiciário trabalhista; e (v) exigir transparência algorítmica e proteção de dados para preservar direitos fundamentais. A proposta busca equilibrar flexibilidade contratual inerente às plataformas com garantias mínimas de proteção social e mecanismos eficazes de prevenção e solução de conflitos, em consonância com a jurisprudência trabalhista e com princípios constitucionais. Prevê também salvaguardas para evitar que medidas comprometam modelos tecnológicos viáveis, permitindo às plataformas operar com regras claras e limites legais para a responsabilização.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2026.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/dclei/1940-1949/decreto-lei-5452-1maio-1943-415500-norma-pe.html
LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8212-24-julho-1991-363647norma-pl.html
LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991-363650norma-pl.html
LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018787077-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO